JUSTIÇA FEDERAL DA 4º REGIÃO

Processo Eletrônico

Número do Processo: 5002809-16.2016.4.04.7000

Chave para consulta: 512256689116

Nome: JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

OAB/Sigla: pc00169

Data Envio: 22/01/2016

Hora de Envio: 17:44:23

Evento: Distribuição/Atribuição Ordinária por sorteio eletrônico

Nome da(s) Parte(s):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - AUTOR

X

UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - RÉU

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO - RÉU INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - RÉU

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - RÉU

Orgão Julgador: Juízo Substituto da 11ª VF de Curitiba

Magistrado: FLAVIO ANTONIO DA CRUZ

Assinatura Digital:

* Os dados informados são de responsabilidade do remetente. Se necessário poderá ser feita à conferência com o documento enviado.

Data de Impressão: 22/01/2016 17:44:43





Procuradoria da República no Estado do Paraná

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da ____ a Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Curitiba – Seção Judiciária do Paraná

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República ao final assinado, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar n. 75, de vinte de maio de 1993 e na Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 e com base nos autos de inquérito civil n. 1.25.000.002568/2014-44, vem perante Vossa Excelência propor a presente

Ação CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar,

em face de

União, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria da União no Estado do Paraná, situada nesta capital, à avenida Munhoz da Rocha, n. 1247, bairro Cabral, CEP 80035-000;

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (doravante, IBAMA), autarquia federal, representado pela Procuradoria Federal Especializada do IBAMA no estado do Paraná, situada

rua Marechal Deodoro, 933, Centro – Curitiba – PR – 80060-010 (41) 3219-8700 – www.prpr.mpf.mp.br





Procuradoria da República no Estado do Paraná

no centro desta capital, à rua General Carneiro, n. 481, CEP 80060-150;

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (doravante, ANVISA), autarquia federal, representada pela Procuradoria Federal no Estado do Paraná, situada no centro desta capital, à rua Presidente Faria, n. 248, CEP 80020-290; e

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (doravante, INMETRO), autarquia federal, representado pela Procuradoria Federal no Estado do Paraná, situada no centro desta capital, à rua Presidente Faria, n. 248, CEP 80020-290, pelo seguinte:

1. Fatos

No dia 1º de agosto de 2008 foi editada a Lei n. 11.762, de 1º de agosto de 2008, que "fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares e dá outras providências".

Dita lei (arts. 1° e 2°) proíbe a fabricação, comercialização, distribuição e importação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares com concentração igual ou superior a 0,06% de chumbo metálico, determinado em base seca ou em conteúdo total não-volátil.

A mesma lei (art. 3º) estabelece três penalidades a quem descumprir essa proibição: notificação (inciso I); apreensão do produto (inciso II) e multa equivalente ao valor da mercadoria apreendida (inciso III).

Por fim, a lei (art. 4º) prevê que as penalidades serão impostas pela autoridade executiva competente, mediante processo administrativo, considerando-se a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Não há nenhum dispositivo na lei indicando quais os órgãos federais responsáveis pela





Procuradoria da República no Estado do Paraná

fiscalização.

A presente demanda tem por objetivo determinar à **União**, ao **Ibama**, à **Anvisa** e ao **Inmetro**, que fiscalizem o cumprimento da Lei n. 11.762, de 1º de agosto de 2008, que fixou o limite máximo de chumbo permitido na fabricação, comercialização, distribuição e importação de produtos com uma concentração maior do que 0,06% de chumbo.

Passados aproximadamente sete anos desde a publicação dessa lei, nota-se que houve uma clara adesão por parte dos fabricantes e importadores de tintas no que se refere ao limite máximo de chumbo que passou a ser permitido nesses materiais. É o que se vê, por exemplo, no *Relatório de análise de chumbo em tintas*, de setembro de 2015, elaborado pelo **INMETRO**, que teve a seguinte conclusão:

Os resultados encontrados na análise de chumbo em esmalte sintético e verniz demonstraram que a tendência do setor é a de estar em conformidade com a Lei 11.762, de 1º de agosto de 2008, já que das 12 (doze) marcas de esmalte sintético analisadas apenas 2 (duas) foram consideradas Não Conformes e todas as 5 (cinco) marcas de verniz analisadas foram consideradas Conformes.

Ainda assim, por mais que se perceba uma tendência do setor para se manter conforme ao que prescreve a Lei n. 11.762/2008, não se tem notícia de efetiva fiscalização e aplicação de penalidades – por qualquer órgão federal – em relação aos eventuais fabricantes e importadores que persistem em não atender o disposto nessa lei.

Isso foi o que se constatou nos autos de inquérito civil n. 1.25.000.00083/2010-92, instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Paraná (PR/PR).

Expedido ofício à **Anvisa**, tendo em vista a sua atribuição de coordenar a área de toxicologia no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária,

rua Marechal Deodoro, 933, Centro – Curitiba – PR – 80060-010 (41) 3219-8700 – www.prpr.mpf.mp.br





Procuradoria da República no Estado do Paraná

essa autarquia respondeu, em trinta de maio de 2012, que a Lei n. 11.762/2008 ainda não se encontrava regulamentada, de modo que não havia se estabelecido qual era a autoridade competente para fiscalizar e aplicar penalidades na hipótese de descumprimento dessa lei.

A Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente (MMA), apontou, em trinta de março de 2012, a mesma omissão no texto da Lei n. 11.762/2008, uma vez que o seu art. 4º indica apenas que as penalidades pelo descumprimento da lei serão impostas pela "autoridade executiva competente", sem definir, todavia, quem é essa autoridade.

De igual forma, em reunião realizada por iniciativa do MMA, no dia três de maio de 2012, com participação do Ministério da Saúde (MS), da **Anvisa**, do **Inmetro** e do **Ibama**, houve consenso no que diz respeito à ausência de definição, na Lei n. 11.762/2008, sobre a competência fiscalizatória.

Outras reuniões foram realizadas para tratar da Lei n. 11.762/2008, nos dias dezenove de julho de 2013 e 31 de julho de 2014, com participação do MMA, do INMETRO, do MS e da Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas (ABRAFATI), mas sem definição da autoridade competente.

E, por fim, em 22 de junho de 2015, o MMA, por sua Gerência de Segurança Química, elaborou nota técnica esclarecendo que não cabia a esse ministério "lançar-se no protagonismo de atuar para a efetiva regulamentação da Lei nº 11.762/2008", uma vez que a regulamentação dessa lei caberia, segundo consta na nota técnica, também ao **Inmetro** e à **Anvisa**, bem como ao Congresso Nacional.

2. Competência da Justiça Federal

Considerando a presença da União, do Ibama, da Anvisa e do





Procuradoria da República no Estado do Paraná

INMETRO, no polo passivo da presente ação, compete à Justiça Federal julgar esta demanda, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Constituição da República conferiu ao Ministério Público a função institucional de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, valer-se do inquérito civil e da ação civil pública (art. 129, inciso III).

E a Lei Complementar n. 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, atribuiu como função institucional, entre outras, a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais, do meio ambiente e dos direitos e interesses coletivos (art. 5°).

Em face desses preceitos, e tendo em vista a induvidosa presença de interesse federal na demanda, resta configurada a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

4. DIREITO

Conforme acima narrado, passados aproximadamente sete anos da data da publicação da Lei n. 11.762/2008, os órgãos federais ainda não sabem quem é, exatamente, a autoridade executiva competente para as ações fiscalizatórias na fabricação, comercialização, distribuição e importação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares que tenham chumbo em sua composição.

Na origem desse ato normativo, o texto do Projeto de Lei n. 5.334/2005 previa, respectivamente, em seu art. 3º, § 1º, e em seu art. 5º, o





Procuradoria da República no Estado do Paraná

seguinte:

Art. 3º ...

§ 1º A emissão de autorização de importação será dada pelo <u>Ministério</u> de <u>Desenvolvimento</u>, <u>Indústria e Comércio Exterior</u>.

Art. 5º As penalidades previstas no artigo anterior, serão impostas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mediante processo administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. (grifou-se)

Ou seja, o projeto original definia expressamente o responsável pela autorização de importação do material, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e o responsável pela imposição das penalidades, **Anvisa**.

Ocorre que, na sequência do processo legislativo, quando o texto passou a se denominar Projeto de Lei da Câmara n. 1/2007, aquelas mesmas atribuições – antes dadas ao MDIC e à **Anvisa** – passaram a ser direcionadas, de modo abrangente e impreciso, à "autoridade executiva competente".

E foi exatamente com esse texto que o Projeto de Lei da Câmara n. 1/2007 foi aprovado e sancionado. Desse modo, assim foi publicada a Lei n. 11.762/2008, no seu art. 2° , § 3° , e no seu art. 4° :

Art. 2º ...

§ 3º A emissão de autorização de importação será dada pela <u>autoridade</u> <u>executiva competente</u> ao importador de produtos com concentração inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo.

Art. 4º As penalidades previstas no art. 3º desta Lei serão impostas pela <u>autoridade executiva competente</u>, mediante processo administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. (grifou-se)

Ainda que essa lei tenha sido sancionada, o que, em tese,





Procuradoria da República no Estado do Paraná

permitiria ao Estado atuar no combate à fabricação, comercialização, distribuição e importação de tintas com concentração excessiva de chumbo, o que se viu, na verdade, foi a ausência de atuação dos órgãos federais nesse intento – inércia essa decorrente, a princípio, do modo genérico como foi tratada a competência para aplicação da lei.

Consultados os órgãos federais envolvidos na temática tratada pela Lei n. 11.762/2008, nenhum deles arrogou para si as atribuições constantes nesse ato normativo, e tampouco mostraram iniciativa para definir exatamente os responsáveis pelas ações fiscalizatórias decorrentes dessa lei.

Daí ser imperioso o ajuizamento desta ação civil pública, para que finalmente seja regulamentada a Lei n. 11.762/2008, de modo a permitir a efetivação de ações fiscalizatórias quanto aos limites máximos de chumbo permitidos na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares.

5. TUTELA DE URGÊNCIA

Impõe-se a expedição de ordem liminar, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.347/1985, uma vez que estão plenamente caracterizados os seus pressupostos jurídicos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não será outra a conclusão na análise dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) é obtida a partir dos documentos comprovando a inércia dos órgãos federais em dar cumprimento às ações fiscalizatórias, determinadas pela Lei n. 11.762/20008, quanto à fabricação, comercialização, distribuição e importação de tintas com concentração excessiva de chumbo. E o receio de dano irreparável (periculum in mora) advém do risco à saúde pública e ao meio ambiente decorrente da circulação desse tipo de tinta no mercado.





Procuradoria da República no Estado do Paraná

Destarte, os princípios da precaução e da prevenção tornam imperiosa a concessão da tutela de urgência.

Desse modo, faz-se necessário que os órgãos federais envolvidos no caso, **IBAMA**, **ANVISA** e **INMETRO**, tomem medidas urgentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, e respeitadas as funções institucionais de cada um, para que deem efetividade – mesmo que de modo precário – às ações fiscalizatórias preconizadas na Lei n. 11.762/2008.

Quanto ao **IBAMA**, com base no art. 2º, inciso VI, do Anexo I, da Decreto n. 6.099, de 26 de abril de 2007, é essencial que fiscalize e aplique penalidades administrativas ambientais ou compensatórias nos casos de degradação ambiental decorrente de uso de tintas com concentração de chumbo acima do permitido, bem como nos casos de destinação incorreta dos resíduos desses materiais.

Quanto à **Anvisa**, com base no art. 7º, incisos IV, VIII, XIV, XV, XVI e XXIV, e no art. 8º, § 4º, da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, mostra-se imprescindível que fiscalize: (i) o procedimento para obtenção de autorização de funcionamento de empresas que fabriquem, distribuam e importem tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares que contenham chumbo em sua composição; (ii) o procedimento para obtenção de anuência de importação desse tipo de produtos; e (iii) a fiscalização, aplicação de penalidades, interdição e proibição para os casos de irregularidade na fabricação, comercialização, distribuição e importação desses materiais.

E quanto ao **Inmetro**, com base no art. 3º, inciso IV, e art. 8º da Lei nº 9.933, de vinte de dezembro de 1999, mostra-se também imprescindível que expeça regulamento técnico nas áreas de avaliação da conformidade de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares que contenham chumbo em sua composição, no que se refere à fabricação, comercialização, distribuição e importação desses produtos e que fiscalize e





Procuradoria da República no Estado do Paraná

aplique penalidades aos eventuais infratores.

6. PEDIDO

Em vista do exposto, este órgão do **Ministério Público Federal** requer:

- a) a autuação desta petição inicial e seus anexos;
- b) o deferimento de tutela de urgência (medida liminar), a fim de que os réus **IBAMA**, **ANVISA** e **INMETRO**, no prazo mais expedito a ser fixado por Vossa Excelência, sob pena de incidência de multa diária (também em valor a ser definido por esse Juízo), tomem medidas no âmbito de suas respectivas atribuições, e respeitadas as funções institucionais de cada um, para que deem efetividade mesmo que de modo precário às ações fiscalizatórias preconizadas na Lei n. 11.762/2008;
- c) a citação dos réus **União**, **IBAMA**, **ANVISA** e **INMETRO**, nos endereços constantes na exordial, para contestar a presente ação civil pública, no prazo legal, sob pena de revelia;
- d) durante a instrução, se houver, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, com a inversão do ônus da prova, em prol dos interesses tutelados pelo autor (Lei n. 7.347/1985, art. 21);
- e) no mérito, o julgamento de procedência dos presentes pedidos, a fim de **condenar** em definitivo a ré **U**NIÃO a regulamentar a Lei n. 11.762/20008, especialmente no que se refere aos procedimentos para autorização e fiscalização das atividades de fabricação, comercialização, distribuição e importação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares que tenham chumbo em sua composição;
 - f) ainda no mérito, o julgamento de procedência dos presentes





Procuradoria da República no Estado do Paraná

pedidos, a fim de manter a medida liminar contra os réus **I**BAMA, **A**NVISA e **I**NMETRO, condenando-os em definitivo a manter a atividade fiscalizatória; e

g) sejam determinadas, se preciso, as medidas necessárias para o cumprimento da tutela aqui requerida (obrigação de fazer), na forma prevista no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa, para os fins legais, o valor de mil reais.

Curitiba, 22 de janeiro de 2016



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 22/01/2016 16:26:02

Signatário(a): JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS:169

Certificado: 161607cceec3d81f